



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13.811.00801/87-42.
Recurso nº : 09.318.
Matéria : PIS FATURAMENTO - Exercícios De 1980 A 1984..
Recorrente : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997.
Acórdão nº : 103-18.751

PIS FATURAMENTO
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13811-000801/87-42.
Recurso nº : 09.318.
Recorrente : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Acórdão nº. : 103-18.751

RELATÓRIO

A empresa ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, face a apuração de emissão de Documentos Fiscais Inidôneos, com o objetivo de comprovar Custos Fictícios, , constantes dos processos de nº13.811-000.805/87-31 e 13.811-000.804/87-31.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário.

A decisão singular manteve em parte o crédito tributário lançado, uma vez que o lançamento, referente aos períodos-base de 1980 e 1981, constante do processo de nº13.811-000.805/87-31, só veio se efetivar em 22/07/87, quando a Fazenda Nacional já havia perdido o direito de constituir o respectivo crédito, por extemporâneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811-000801/87-42.
Acórdão nº. : 103-18.751

Notificado da Decisão em 19.03.96, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 167/181), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório. *AmAm*

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text 'É o relatório. AmAm'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811-000801/87-42.

Acórdão nº. : 103-18.751

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Trata o presente processo de exigência da PIS Faturamento nos termos do artigo 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 7/70, combinado com a Lei Complementar nº 17/73, art. 1º, parágrafo único, referente aos períodos-base de 1980 a 1983, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto dos recursos, que receberam os nº 112.665 e 112.335, nesta Câmara.

A decisão quanto ao processo nº 13.811-000.804/87-31, foi no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso. Quanto a decisão constante do processo de nº 13.811-000.805/87-31 foi no sentido de dar provimento ao recurso, uma vez que decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir o lançamento..

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões -DF, em 10 de junho de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

-

RELATORA.